

Continuação

podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

X – parque natural municipal: tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;

XI – Reserva Extrativista: uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. É de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a elaboração do plano de manejo, regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 173. A redução, desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação municipal de proteção integral ou de uso sustentável só pode ser feita mediante estudos técnicos, consulta pública e Lei específica.

§ 1º As áreas de ampliação dos limites de uma unidade de conservação, criadas por instrumento normativo específico, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, serão consideradas áreas pertencentes à Macrozona de Roteção e Recuperação do Ambiente Natural e à Macroárea de Preservação e Conservação dos Ecossistemas Naturais.

§ 2º As áreas desafetadas ou reduzidas dos limites de uma unidade de conservação, modificadas por instrumento normativo específico, deixarão de serem consideradas áreas pertencentes à Macroárea de Preservação e Conservação dos Ecossistemas Naturais, passando a ser consideradas pertencentes à macroárea contígua, a ser especificada no próprio instrumento normativo.

Art. 174. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da Lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

Art. 175. Nas áreas pertencentes às unidades de conservação e preservação integral municipais, deverão observar o disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), especialmente no que diz respeito às condições de parcelamento e edificação.

Art. 176. As áreas de parque municipais propostos, indicadas no Mapa 05 desta Lei, compreendem áreas desocupadas da cidade e que possuem interesse de preservação.

§ 1º A criação de unidades de conservação dar-se-á por meio de instrumento normativo específico, observando o disposto na Lei Federal que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

§ 2º A criação de unidades de conservação nas áreas de que trata o *caput* deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º As áreas de que trata o *caput* poderão ser enquadradas nos grupos de Unidades de Proteção Integral ou de Unidades de Uso Sustentável municipais, observando o disposto na Lei Federal que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

§ 4º O instrumento normativo de criação das áreas de que trata o *caput* poderá estabelecer a cobrança de outorga onerosa do direito de construir, outorgas ambientais ou de outros tipos de contrapartidas em áreas passíveis de ocupação, a serem destinadas à criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

§ 5º O zoneamento da Unidade de Conservação fica a cargo do seu Plano de Manejo.

§ 6º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 7º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 8º Ficam proibidos o uso, parcelamento e ocupação do solo nas áreas de que tratam o *caput*, até a criação das respectivas Unidades de Conservação.

§ 9º As atividades a serem implantadas na Zona de Amortecimento das unidades de conservação deverão estar de acordo com os objetivos e normas de manejo da respectiva unidade e não oferecerem riscos à integridade do patrimônio do Parque e das populações que nessa Zona residem.

Seção IV**Do Programa de Revitalização de Bacias Hidrográficas**

Art. 177. O Programa de Revitalização de Bacias Hidrográficas é composto por intervenções urbanas nas Bacias Hidrográficas, articulando ações de saneamento, drenagem, implantação de parques lineares e urbanização de favelas.

Parágrafo único. São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale:

I – ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo das Bacias Hidrográficas, criando parques lineares e minimizando os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II – promover ações de recuperação ambiental dos cursos d'água;

III – mapear e georreferenciar as nascentes;

IV – priorizar a construção de Habitações de Interesse Social da população que eventualmente for removida para reassentamento na mesma bacia;

V – integrar na paisagem as áreas de preservação permanente com as demais áreas verdes, públicas e privadas, existentes na bacia hidrográfica;

VI – aprimorar o desenho urbano, ampliando e articulando os espaços de uso público, em especial os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VII – priorizar a utilização de tecnologias socioambientais e procedimentos construtivos sustentáveis na recuperação ambiental das Bacias Hidrográficas;

VIII – integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

IX – construir vias de circulação de pedestres e ciclovias ao longo dos parques lineares;

X – mobilizar a população do entorno para o planejamento participativo das intervenções na bacia hidrográfica, inclusive nos projetos de parques lineares;

XI – desenvolver atividades de educação ambiental e comunicação social voltadas ao manejo das águas e dos resíduos sólidos;

XII – criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Revitalização Ambiental de Bacias Hidrográficas forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade.

Seção V**Dos Parques Urbanos**

Art. 178. Parque Urbano é um espaço público, com predomínio de vegetação, dedicado à contemplação ambiental, ao lazer e à recreação.

Art. 179. Os parques urbanos têm como principais objetivos a oferta de lazer contemplativo ambiental e de equipamentos esportivos e recreativos, sendo eventualmente admitidos equipamentos públicos de caráter cultural, como museus, centros culturais e casas de espetáculo.

§ 1º Ficam proibidos estabelecimentos industriais e residenciais em Parques Urbanos;

§ 2º Fica proibida a aprovação de novas edificações nos Parques Urbanos que não estejam em consonância com o estabelecido neste artigo.

Art. 180. Ficam oficialmente designados como parques urbanos os seguintes espaços:

I – Parque Prefeito Ferraz (Campo de São Bento);

II – Parque Municipal Palmir Silva (Horto do Barreto);

III – Parque Municipal Eduardo Travassos (Parque das Águas);

IV – Parque do Horto do Fonseca;

V – Parque do Horto de Itaipu;

VI – Parque da Concha Acústica de Niterói;

VII – Parque do Jardim São João;

VIII – Parque Rural do Engenho do Mato.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer, mediante regulamento, os responsáveis pela administração dos Parques Urbanos.

Art. 181. Além dos Parques Urbanos definidos na presente Lei, outros poderão ser instituídos posteriormente por ato do Poder Executivo, contanto que enquadrados em ao menos uma das definições previstas no Art. 179.

§ 1º Os Parques Urbanos devem possuir uma taxa de impermeabilização máxima de 40%, sendo vedada a implantação de novas edificações ou equipamentos que aumente a taxa de impermeabilização nos Parques que alcançarem a taxa máxima estipulada.

§ 2º Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes, como tanques de areia, campos, quadras de terra batida e circulação em pedriscos.

§ 3º No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação, incluindo edificações, circulações, áreas esportivas e equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 4º Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 5º Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais, educativas e recreativas, e suas respectivas instalações de apoio.

§ 6º No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 7º Os Parques Urbanos podem ou não estar inseridos em uma Unidade de Conservação da Natureza.

§ 8º A municipalidade deverá estimular o uso dos Parques Urbanos para realização de atividades ecológicas, de educação ambiental e pesquisas científicas.

Art. 182. Entende-se como horto florestal área destinada à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagística, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e pesquisa científica.

Art. 183. Os parques lineares são intervenções urbanísticas associadas aos cursos d'água, principalmente aqueles inseridos no tecido urbano, tendo como principais objetivos:

I – proteger e recuperar as áreas de preservação permanente e os ecossistemas ligados aos corpos d'água;

II – proteger, conservar e recuperar corredores ecológicos;

III – conectar áreas verdes e espaços públicos;

IV – controlar enchentes;

V – evitar a ocupação inadequada das áreas essenciais ao funcionamento do sistema hídrico;

VI – propiciar áreas verdes destinadas à conservação ambiental, lazer, fruição e atividades culturais;

VII – ampliar a percepção dos cidadãos sobre o meio físico.

§ 1º Os parques lineares são parte integrante do Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale e sua plena implantação pressupõe a articulação de ações de saneamento, drenagem, sistema de mobilidade, urbanização de interesse social, conservação ambiental e paisagismo.

§ 2º O projeto dos parques lineares deverá ser elaborado de forma participativa.

§ 3º A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, após a definição precisa do perímetro do parque linear, deverá enquadrá-lo como ZEIA.

§ 4º Fica o Executivo autorizado a criar novas categorias de parques municipais e áreas verdes, públicas e particulares, contemplando, exemplificativamente:

a) Parques Urbanos de Conservação, em áreas dotadas de atributos naturais relevantes, que comportem também estruturas e equipamentos voltados ao lazer e à fruição;

b) Parques de Vizinhança (ou pocketparks), em áreas verdes inseridas no tecido urbano, de apropriação coletiva, públicas ou particulares, planejadas e mantidas em conjunto com a comunidade;

Seção VI**Das Áreas Verdes**

Art. 184. As Áreas Verdes são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental.

Art. 185. São objetivos das Áreas Verdes:

I – proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II – garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III – contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental municipal fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando à implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§ 2º O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integração de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Art. 186. As áreas verdes e/ou praças dos loteamentos, reservadas para a implantação de equipamentos de lazer, serão franqueadas ao público.

Parágrafo único. As Áreas Verdes do município devem, preferencialmente, ser livres de fechamento por muros e grades, franqueando-se o acesso e a fruição pública.

Art. 187. O Executivo, em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para a execução e/ou manutenção de áreas verdes e espaços públicos, mediante projetos desenvolvidos e aprovados pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º A execução e a manutenção das áreas de que trata o *caput* do presente artigo poderá ficar a cargo da iniciativa privada, mediante a contrapartida de autorização para a veiculação de publicidade, desde que não cause poluição visual e nem comprometa as características do espaço público.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo primeiro do presente artigo dar-se-á por termo próprio e na forma da Lei, com prazo certo, prorrogável ser do interesse comum, desde que atendidas as condições relativas à manutenção das áreas.

Art. 188. Nas áreas verdes públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos públicos sociais desde que atendidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei e, como contrapartida, sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Art. 189. As áreas verdes públicas em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão serão destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, com espécies nativas.

Art. 190. Nas áreas verdes públicas ou privadas, integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes, com exceção:

I – da implantação e ampliação de equipamentos públicos;

II – de regularização fundiária de assentamentos habitacionais de interesse social.

Seção VII**Dos Cemitérios**